

Processo Nº: 5866132-28.2026.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - UPJ Varas da Fazenda Pública Municipal e Registros

Públicos: 2ª, 3ª e 4ª

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/09/2026 22:44:31

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

IVONETE ARAUJO DOS SANTOS

Polo Passivo

MUNICIPIO DE GOIANIA



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5866132-28.2026.8.09.0051

Requerente(s): Ivonete Araujo Dos Santos

Requerido(s): Município De Goiania

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

- D E C I S ã O -
(COM FORÇA DE MANDADO-OFÍCIO)

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Provisória de Urgência** proposta por **Ivonete Araujo dos Santos** em face do **Município de Goiânia**, na qual sustenta que participou do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente da Administração Municipal, e foi aprovada para o cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, com 70,5 pontos, ocupando a 274ª colocação na ampla concorrência e a 17ª colocação na lista específica de candidatos negros, que dispunha de 14 vagas reservadas (evento nº 1).

Alega que os dois primeiros colocados dessa lista, Kamilla Gonçalves de Sousa e Lucas Xavier de Souza, também figuravam classificados na ampla concorrência, nas posições 25ª e 41ª, e que, ainda assim, foram convocados pela lista de candidatos negros por meio do Edital de Convocação nº 001/2023. Sustenta que, posteriormente, o Município convocou, pela mesma lista, os candidatos classificados em 15º e 16º lugares, por meio do Edital de Convocação nº 014/2024, de modo que passou a ocupar a posição imediatamente subsequente à dos últimos candidatos chamados (evento nº 1).

Afirma que a Secretaria Municipal de Saúde mantém profissionais de enfermagem credenciados no exercício das mesmas atividades correspondentes ao cargo em disputa, circunstância reconhecida no Memorando Circular nº 15/2026/SMS, de 4 de setembro de 2026, e também abordada no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no Processo nº 03254/26, no qual haveria sido determinada cautelarmente a nomeação de 454 candidatos aprovados no concurso na área da saúde. Invoca, ainda, precedente do Tribunal de Justiça de Goiás proferido no processo nº 5737073-89.2023.8.09.0051, relativo ao mesmo concurso e ao mesmo cargo, no qual se teria reconhecido situação de preterição em circunstâncias semelhantes. Pondera que o certame está prestes a se encerrar, com validade até 30 de setembro de 2026 (evento nº 1).

Com base nesses fundamentos, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, em

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: ALBERTO JOHNNATAN DIAS DUARTE - Data: 14/09/2026 15:07:53

sede de tutela provisória de urgência, a imediata convocação, nomeação e posse no cargo ou, subsidiariamente, a reserva da vaga correspondente à sua classificação, com a vedação de seu preenchimento por terceiros ou por formas precárias de contratação até o julgamento definitivo da demanda.

Requer no mérito, a procedência dos pedidos, para declaração de ilegalidade da preterição, reconhecimento do direito subjetivo à nomeação e condenação do réu à obrigação de fazer consistente na convocação, nomeação e posse.

Juntou documentos (evento nº 1).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade da justiça.

Da tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, disciplinada pelo art. 300 do CPC, pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aferíveis em cognição sumária, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia após o contraditório e a instrução.

No que se refere à probabilidade do direito, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 784 da repercussão geral, firmou que a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital converte-se em direito subjetivo à nomeação quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada, reveladora de inequívoca necessidade de provimento durante a validade do certame. No Tema 683, a mesma Corte assentou que a causa de pedir dessa pretensão deve corresponder a preterição ocorrida durante a vigência do concurso, requisito atendido na espécie, uma vez que os fatos narrados na inicial referem-se a período em que o certame permanece válido.

Sobre o tema:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PROFESSOR NÍVEL III. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 784 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta pelo Estado de Goiás contra sentença que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, julgou procedente o pedido de candidato aprovado em cadastro de reserva para o cargo de Professor Nível III ? Educação Física, determinando sua convocação, nomeação e posse, ao fundamento de que a manutenção de contratos temporários na Coordenação Regional de Educação de Trindade configuraria preterição arbitrária. O Estado suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta a inexistência de direito subjetivo à nomeação, diante da ausência de comprovação da alegada preterição.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; e (ii) estabelecer se a existência de contratações temporárias, sem prova específica de sua ilegalidade e da existência de cargos efetivos vagos, converte a expectativa de direito de candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O julgamento antecipado do mérito é admissível quando a controvérsia pode ser solucionada com base na prova documental produzida, sendo inexistente cerceamento de defesa quando a parte deixa de requerer oportunamente a produção das provas que reputa necessárias e não demonstra prejuízo concreto.4. **O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada demonstrada de forma cabal, conforme a tese firmada no Tema 784 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.**5. A caracterização da preterição decorrente de contratações temporárias exige a demonstração cumulativa da ilegalidade das admissões precárias, da inexistência de substituição de servidores temporariamente afastados e da existência de cargos efetivos vagos em

número suficiente para alcançar a classificação do candidato.6. O ônus de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito à nomeação incumbe ao candidato, não sendo admissível inverter o encargo probatório para exigir da Administração a demonstração individualizada da legitimidade de cada contratação temporária.7. Relatórios extraídos do Portal da Transparência, desacompanhados de prova específica quanto à disciplina dos contratados, à inexistência de afastamentos temporários dos titulares dos cargos e à efetiva ocupação de cargos vagos destinados ao concurso, não constituem prova suficiente da preterição arbitrária.8. A contratação temporária fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal goza de presunção de legitimidade e, por si só, não evidencia a existência de cargo efetivo vago nem configura preterição de candidatos aprovados em cadastro de reserva.9. Eventual imprecisão em documento administrativo não supre a ausência de prova robusta da ilegalidade das contratações temporárias nem afasta o ônus probatório imposto ao candidato pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Pedidos improcedentes.Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a parte não requer a produção de provas nem demonstra prejuízo concreto. 2. **O candidato aprovado em cadastro de reserva deve comprovar de forma cabal a preterição arbitrária para adquirir direito subjetivo à nomeação.** 3. **A mera existência de contratações temporárias não comprova, por si só, a existência de cargos efetivos vagos nem caracteriza preterição.** 4. **Incumbe ao candidato demonstrar a ilegalidade das contratações temporárias, a inexistência de substituição legítima de servidores afastados e a existência de vagas suficientes para alcançar sua classificação.** 5. **A presunção de legitimidade dos atos administrativos impede a inversão do ônus da prova quanto à regularidade das contratações temporárias.**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX; CPC, arts. 355, I, 373, I, 487, I, 85, § 3º, 98, § 3º, e 934; Lei Estadual nº 20.918/2020.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI (Tema 784 da Repercussão Geral), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.12.2015; STF, RE 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral); STF, ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavaski; STJ, AgInt no RMS 66.465/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11.10.2021; STJ, AgInt no RMS 69.958/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.03.2023; TJGO, Agravo Interno na Apelação Cível nº 5309993-50.2025.8.09.0051, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; TJGO, Mandado de Segurança nº 6028701-48.2025.8.09.0103, Rel. Des.ª Juliana Pereira Diniz Prudente; TJGO, Reexame Necessário e Apelação Cível nº 5093292-32.2024.8.09.0051, Rel. Maria Cristina Costa Morgado.(TJGO, Apelação Cível nº 5005887-84.2026.8.09.0051, Rel. DIORAN JACOBINA RODRIGUES, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2026). grifei

Da análise dos autos, observa-se que os documentos que acompanham a inicial indicam, em juízo de cognição sumária, que a autora foi classificada em 17º lugar na lista de candidatos negros para o cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral, que dispunha de 14 vagas reservadas, e que os dois primeiros colocados dessa lista também estavam classificados na ampla concorrência, tendo sido, ainda assim, convocados pela lista específica. A convocação subsequente dos candidatos classificados em 15º e 16º lugares posicionou a autora imediatamente após os últimos candidatos chamados na lista reservada.

Esse quadro é corroborado pela documentação relativa à manutenção de profissionais de enfermagem credenciados na Secretaria Municipal de Saúde, cuja existência consta reconhecida no Memorando Circular nº 15/2026/SMS, e pela decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que, segundo a inicial, identificou irregularidades associadas à preterição de candidatos aprovados no mesmo concurso mediante manutenção de contratações precárias. O precedente citado do Tribunal de Justiça de Goiás, proferido em caso envolvendo o mesmo concurso e o mesmo cargo, reforça a plausibilidade da tese sustentada.

Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam probabilidade do direito suficiente para esta fase de cognição sumária, sem prejuízo do exame mais aprofundado da controvérsia após a manifestação da parte ré.

O perigo de dano decorre da proximidade do termo final da validade do concurso, fixado para 30 de setembro de 2026. A inércia até esse marco poderia esvaziar por completo a utilidade de eventual reconhecimento judicial do direito alegado, tornando o provimento final ineficaz para os fins pretendidos.

Quanto à adequação da medida, o deferimento integral do pedido principal, consistente na imediata convocação, nomeação e posse da autora, importaria providência de natureza satisfativa que, nesta fase de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, não se mostra prudente, notadamente porque a nomeação e a posse pressupõem o cumprimento de exigências próprias do certame, como exames admissionais e demais formalidades editalícias, cuja verificação compete à Administração.

Providência menos gravosa e igualmente apta a preservar a utilidade do processo é a reserva da vaga correspondente à posição da autora na lista de candidatos negros para o cargo em disputa, com a vedação de seu preenchimento por terceiros ou por formas precárias de contratação até o julgamento definitivo da demanda, medida expressamente formulada de forma subsidiária no item "b.1" da petição inicial.

Tal solução preserva o objeto da lide até a apreciação definitiva do mérito, sem antecipar de forma irreversível o resultado prático da nomeação, e mostra-se plenamente reversível, na medida em que, sobrevivendo eventual improcedência, a reserva poderá ser prontamente desconstituída.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, e observada a adequação da medida às circunstâncias do caso, impõe-se o **deferimento parcial** da tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro parcialmente, a tutela provisória de urgência**, para determinar que o Município de Goiânia, no **prazo de 05 cinco dias, reserve**, em favor de Ivonete Araujo dos Santos, a vaga correspondente à sua classificação na lista de candidatos negros aprovados para o cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020, abstando-se de preenchê-la por terceiros ou por formas precárias de contratação até o julgamento definitivo da demanda.

CITE-SE o Município de Goiânia para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, observado o art. 183 do CPC;

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal;

Ao vir concluso, incluir no Classificador “ Geral”.

Determino à UPJ que promova:

- a) o registro da prioridade “Metas CNJ” no cadastro processual.
- b) a exclusão da anotação de “ Tutela de Urgência” da capa dos autos.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136¹ e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO
-Juíza de Direito-

1

1 Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial.